



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0059424-05.2014.815.2001

ORIGEM : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Eduardo Freire Trevas

ADVOGADO : Renival Albuquerque de Sena (OAB/PB 5.877)

APELADO : Banco PAN S/A

ADVOGADOS : Moises Batista de Souza (OAB/PB 149.225-A).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível ação de revisão contratual c/c repetição de indébito – Pedido incidental de exibição de contrato não apreciado – Ausência do documento – Impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 400 do NCPC – Réu não intimado para exibir o contrato - Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

- Verificada a ausência do contrato que a parte autora pretende obter a revisão da taxa de juros remuneratórios, capitalização e outros encargos, inviável se torna a análise das cláusulas ditas abusivas e ilícitas e, assim, deve ser cassada a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância para a juntada do referido documento.

- É viável o ajuizamento de ação de revisão de contratos bancários com pedido de exibição incidental do contrato firmado por tratar de documento comum às partes e indispensável para a solução do feito, sendo que, não tendo sido o réu regularmente intimado para exibir o documento, não é possível a aplicação da

penalidade prevista no artigo 399 do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **EDUARDO FREIRE TREVAS**, em face de **BANCO PAN S/A**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de cláusula contratual, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Nas razões do apelo (fls. 72/75), o autor alega que a sentença é nula, uma vez que o magistrado não analisou seus pedidos, aduzindo, ainda, que o fundamento do “decisum” baseou-se em uma jurisprudência que diz respeito a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo que o contrato celebrado entre as partes prevê prestações de 48 (quarenta e oito) meses.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do apelo no sentido de que seja anulada a sentença vergastada e determinado que o juiz de piso profira outro “decisum” em seu lugar.

Contrarrazões às fls.80/89.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 96, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, eis que não vislumbra a situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Na espécie, a parte autora pediu a revisão de um contrato celebrado com o banco réu o qual, segundo informou na inicial, possui cláusulas abusivas, requerendo a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato.

Autuados os autos em cartório (fl. 66) e, após a conclusão ao magistrado, este proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Ocorre que, como o caso dos autos trata de ação de revisão de contrato bancário, cuja validade das cláusulas é questionada, o contrato é indispensável à instrução do processo, já que somente a partir da análise dos termos firmados será permitido ao julgador verificar a suscitada abusividade ou ilegalidade de suas cláusulas.

No entanto, por se tratar de documento comum às partes, tendo em vista que versa sobre direitos e obrigações dos litigantes, forçoso concluir pela aplicação do art. 399, III, do CPC/2015 que permite a exibição incidental de documentos, regida pelo art. 396 e seguintes do mesmo diploma normativo.

E, conforme visto, o magistrado não determinou a citação do promovido para que apresentasse contestação e juntasse aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Desse modo, ausente o contrato, não é possível saber a data de sua celebração, tampouco a taxa de juros pactuada e se há previsão de juros capitalizados.

Sobre a indispensabilidade do contrato, confira-se os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA AUTORA- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se a parte não recebeu o documento como afirma na peça vestibular, deveria valer-se da Ação Cautelar de Exibição de documentos como medida preparatória à propositura da ação principal. Mesmo na hipótese de se adotar a inversão do ônus da prova, não seria lógico supor que a instituição financeira fosse compelida, por exemplo, a restituir valores, se não há provas, pela falta do contrato, de que realmente as taxas e tarifas foram ilegalmente cobradas do consumidor. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090252915001 - Órgão (1

CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS
- j. Em 16/04/2013) - Destaquei

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Alegações genéricas de abusividade contratual - Contrato que não veio aos autos, a despeito do pedido do autor Sentença que julgou improcedente a demanda, entendendo pela impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor; adentrando, entretanto, em questões corriqueiras relativas à revisão de contratos bancários, como impossibilidade da limitação de juros, legalidade da capitalização e possibilidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado, questões estas que sequer foram aventadas na inicial da ação. Demanda que não reunia condições de prosseguimento, vez que inadequado o procedimento escolhido pelo autor. Extinção do processo, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - APL: 2448420118260634 SP 0000244-84.2011.8.26.0634, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012) – Grifo NOSSO.

Desse modo, como no caso dos autos não foi determinada a intimação do banco apelado para que exhibisse o contrato, como requereu o autor na exordial, a sentença é nula, pois não há como emprestar uma devida segurança à lide, pelas razões já expostas.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença apelada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte ré para que junte aos autos o contrato objeto da lide, sob as penas da lei e, conseqüentemente, se profira nova sentença, nos termos em que se entender de direito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição

plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator